



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 44/ 2026/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial de R\$ 2.158.015,30 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinze reais e trinta centavos), para a criação de dotação orçamentária no exercício de 2026 [...]”.

Origem: Dr. José Humberto Lacerda Rodrigues, Prefeito Municipal.

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal.

DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. INICIATIVA PRIVATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OBSERVAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que objetiva autorização para abertura de crédito adicional (art. 41, II, Lei nº 4.320/1964) junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2026.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 93/2026, protocolado na Edilidade em 06/03/2026, estando encartado com os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 93/2026, encaminhando a proposição, com expresse pedido de urgência - fl. 1;
- 2) Projeto de Lei nº 20/2026 – fls. 2/3;
- 3) Justificativa, com expresse pedido de urgência – fls. 4;
- 4) Minuta contrato de repasse – fls. 5/22;
- 5) Cronograma físico-financeiro – fls. 27/30;
- 6) Autorização para abertura de processo licitatório – fls. 31/32;
- 7) Listagem de ficha orçamentária ref. exercício 2025 – fls. 33;
- 8) Planilha orçamentária – fls. 34/46;
- 9) Planejamento das licitações s- fls. 47/48;
- 10) Página de documentos anexados no SAPL – fls. 49;
- 11) Despacho do Presidente da Câmara solicitando Parecer Jurídico – fls. 50;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

12) Histórico de tramitações – fls. 51.

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

No limiar desta apreciação, destaca-se que a Administração Pública é regida por um regime jurídico administrativo marcado pelo binômio prerrogativas/ sujeições, sendo as prerrogativas fundamentadas no princípio da supremacia do interesse público.

Como salientado pela Professora Di Pietro, é a supremacia do interesse público que inspira o legislador no momento de elaboração da lei e vincula a autoridade administrativa durante sua execução.²

Nessa linha de intelecção, pode-se dizer também que é a indisponibilidade do interesse público que ampara uma série de sujeições do Administrador Público, entre elas o princípio da legalidade.

Sobre o caro princípio limitador da atuação do gestor público, leciona o Professor José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.³

O fato é que a doutrina moderna, em uma perspectiva neoconstitucionalista - que tem por fundamento filosófico o pós-positivismo -, superando a ideia estrita de legalidade, passou a se reportar ao princípio da juridicidade como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito.⁴

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade em sentido amplo (juridicidade), na acepção de sujeição à ordem jurídica é que far-se-á a apreciação preliminar do caso.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise do Projeto tal como se apresenta. Destarte, incumbe a esta procuradoria legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

1. Da instrução do Projeto de Lei nº 20/2026

O Projeto de Lei nº 20/2026, que dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial (art. 41, II, Lei nº 4.320/1964) junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2026, além de dar outras providências, trouxe em sua instrução os documentos mencionados no relatório.

Analisa-se, doravante, se traz os elementos de instrução exigidos regimentalmente.

1.1. Da Justificativa

³ Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21.

⁴ *Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

O Regimento Interno assim dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos: [...] VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição dos motivos de mérito, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se às fls. 4 do processo legislativo, a qual, em seu aspecto meritório, elevo à apreciação dos nobres Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

1.1.1 Do pedido de urgência

Verifica-se do ofício de encaminhamento expresso pedido de urgência.

Observo que, segundo o art. 43, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2023, publicada no D.O.M. em 19.12.2023, o regime de urgência é reservado às hipóteses em que a tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a Proposição, conforme justificativa que deve ser apresentada pelo proponente. Veja a redação atual:

Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.⁵

De mais a mais, rememoro que, solicitada urgência, deve a tramitação observar o prazo de 90 dias, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. [...] §1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem de Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Lei Complementar;

Assim, superado o prazo de 90 dias, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação, atentando-se para o fato de tal prazo não correr durante o período de recesso legislativo (§§ 1º ao 3º, art. 43).

⁵ Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDM4MzY5 Acesso em 08.05.2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição: [...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

O Projeto de Lei nº 20/2026, aludindo a Lei nº 1.255/2025 (PPA), Lei nº 1.219/2025 (LDO) e a Lei nº 1.262/2025 (LOA), faz sua juntada eletronicamente.

Com isso, tem-se por observados os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição da República,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Mais adiante, no mesmo diploma normativo, a seguinte previsão:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De sorte que a conjugação do inciso I, art. 24 e inciso I, art. 30 do texto constitucional atribuem ao município a competência para legislar sobre direito financeiro, especialmente quanto a matéria extraída dos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto *a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento deste Município*.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada à Constituição Federal.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A regra geral é observada pelo o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 140, §1º, III, do Regimento Interno desta Edilidade, que legitimam concorrentemente mais de uma autoridade.

A matéria do Projeto de Lei nº 20/2026, isto é, a abertura de crédito adicional especial, contudo, está inserta nas hipóteses de reserva de iniciativa, não pelas disposições do §1º, art. 61, mas porque assim se deflui do art. 165 da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual.⁶

No âmbito Municipal, a disposição está positivada no inciso IV, art. 41:

Art. 41. **São de iniciativa privativa do Prefeito** Municipal as leis que disponham sobre. [...] IV – matéria orçamentária, e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No mesmo sentido, o inciso IV, §2º, art. 140, do Regimento Interno:

No caso em apreço, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, de modo que adequada a iniciativa.

4. Matéria do Projeto de Lei nº 20/2026

O Projeto de Lei nº 20/2026 está estruturado em 4 artigos, que serão abaixo analisados.

4.1 Do art. 1º

Roga o art. 1º da proposição abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 2.158.015,30, para construção do Mercado Municipal.

De matriz constitucional, a prévia autorização legislativa para abertura de crédito é imperativo cristalizado no inciso V, art. 167, do texto constitucional, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:
[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

⁶ “Um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.” Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain?action=consultar&pesquisa=PRINC%CDPIO+DO+PARALELISMO+DAS+FORMAS> Acesso em 08.05.2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

De modo que não pode o Chefe do Executivo realizar despesas sem que haja permissão na Lei Orçamentária Anual e, não havendo, imperiosa se faz a autorização legislativa específica para abertura de créditos adicionais.

Sobre a temática, a título de esclarecimento, crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, na forma do que estabelece o art. 41 da Lei nº 4.320/64.

Em síntese, crédito adicional suplementar visa reforçar dotação orçamentária já existente no orçamento; crédito adicional especial objetiva criar dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária Anual em vigor; e, por fim, crédito adicional extraordinária destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Os créditos especiais ocorrem, portanto, quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei.

Dessa forma, o interessado - no caso, o Poder Executivo - deve encaminhar ao Poder Legislativo o pedido de autorização legislativa, indicando os recursos correspondentes, na forma do indigitado inciso V, art. 167, da Constituição Federal, o que se faz com o envio do Projeto de Lei nº 20/2026.

Logo, o art. 1º da proposição encontra amparo no inciso V, art. 167, da Constituição Federal, que a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Observa, outrossim, o art. 42 da Lei 4.320/64, que dispõe da necessária e prévia autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Em termos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto** executivo.

De sorte que o art. 1º da proposição se encontra intrépido em solo constitucional (V, art. 167, CF) e legal (art. 42, Lei nº 4.320/64).

4.2 Do art. 2º

O art. 2º, por outro lado, informa a origem dos recursos para referida abertura, aduzindo ter como fontes o provável excesso de arrecadação e a anulação parcial de dotação.

O excesso de arrecadação e a anulação de dotação orçamentária, **desde que não comprometida**, conforme dispõem os incisos II e III, §1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

constituem fundamentos ao pedido de autorização legislativa, conforme previsão expressa *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O objetivo das disposições é a demonstração de existência de crédito orçamentário disponível para a respectiva abertura, bem como evitar que um mesmo recurso seja destinado a duas frentes, inviabilizando sua execução.

In casu, extrai-se que a abertura será coberta com provável excesso de arrecadação – juntando-se minuta de contrato de repasse -, bem como mediante anulação parcial de dotação orçamentária

No tocante ao excesso de arrecadação, embora os dispositivos inciso II, §1º, art. 43, Lei nº 4.320/64 não contemple expressamente como fontes para abertura de créditos adicionais os recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Nesse sentido, veja a consulta respondida pela Corte de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE “EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS” (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO – VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO – DECISÃO UNÂNIME. **Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de**

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE/MG. Nº processo: 873706. Data da sessão: 20/06/2012. Data da Publicação: 12/07/2012. Vigência: VIGENTE. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO).

Na mesma linha, o TCE/MT entendeu que a simples assinatura de convênio no decorrer do exercício gera excesso de arrecadação estimado para efeitos de cumprimento da Lei nº 4.320/64. Em termos:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018).

Logo, ambos os fundamentos para abertura encontram amparo nos incisos II e III, § 1º, art. 43 c/c § 3º da Lei nº 4.320/64, elevando-se à apreciação parlamentar os documentos anexados, em especial o contrato de repasse.

4.3 Dos arts. 3º ao 4º

O art. 3º pretende promover compatibilização entre as peças orçamentárias, incorporando, inclusive, no Plano Plurianual, sem qualquer observação.

Por fim, em relação ao art. 4º, que trata da cláusula de vigência.

5. Da técnica legislativa

Analisa-se se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Foram observadas as regras do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, uma vez que o art. 1º e a ementa contemplam um paradoxo, qual salientado no item 4.1, deste Parecer.

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 4º), atendendo ao que estabelece o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão⁷.

6. Da tramitação

6.1. Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal (exigência de que seja lei complementar).

6.2. Dos turnos de votação

Na forma do § 1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

6.3. Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

⁷ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por **maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros**. (grifo nosso)

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do § 2º e § 3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 20/2026, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

- 1.1** Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;
- 1.1.1** Há expresso pedido de urgência, cabendo aos nobres Edis, em cotejo com as justificativas lançadas sobre sua necessidade, verificar se atende ao que dispõe o art. 43, da LOM, observando-se que nas hipóteses de urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 90, sob pena de, esgotado o prazo sem deliberação, se incluir automaticamente a proposição na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições (§§ 1º e 2º, art. 43, LOM);
- 1.2** Fazendo alusão à Lei nº 998/2021 (PPA), Lei nº 1173/2024 (LDO) e a Lei nº 190/2025 (LOA), promove sua juntada eletronicamente (vide SAPL), observando os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno;

2. Quanto a esfera de competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo no art. 30 da Constituição Federal;

3. Quanto à iniciativa, a matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se deflui pela aplicação do princípio do paralelismo das formas ao art. 165 da Constituição Federal e na forma dos art. 39, e IV, art. 41, da Lei Orgânica Municipal;

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

4. Quanto ao conteúdo:

4.1 O art. 1º do Projeto de Lei nº 20/2026, que objetiva abertura de crédito adicional, dispõe expressamente sobre autorização para abertura de **crédito adicional especial** no importe de R\$ 2.158.015,30, atendendo, quanto à solicitação, aos incisos I, II, V e VII, da Constituição Federal, bem como ao art. 42, da Lei nº 4.320/64, **observando-se**, apenas, que nas condições gerais do contrato de repasse, firmado no mês novembro de 2023, há informação de que o investimento total é de R\$ 2.000.000,00 (fls. 6), composto pela contrapartida municipal de R\$ 75.431,50, somada ao repasse de R\$ 1.924.568,50, recomendando-se, para apreciação, análise da Planilha Orçamentária de fls. 39/46, onde há informação de que o valor total do investimento é aquele correspondente ao pedido de autorização legislativa, isto é, R\$ 2.158.015,30;

4.2 O art. 2º trata da origem dos recursos, do qual se extrai que a abertura terá por lastro provável excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação orçamentária, encontrando fundamento nos incisos II e III, §1º, art. 43 da Lei nº 4.320/1964, elevando à apreciação dos Srs. Parlamentares os documentos anexados;

5. Quanto à técnica legislativa, entendo que observa parcialmente a LC 95/98, conforme se constata do item 4.1, observando-se que consigna cláusula de vigência imediata, devendo os Srs. Parlamentares obtemperar se a implementação da medida pode ser considerada de pequena repercussão, à luz do art. 8º, da retrocitada Lei Complementar;

6. Quanto à tramitação:

6.1 A **forma** adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;

6.2 Em relação a **votação**, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

6.3 Quanto ao **quórum** de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 09 de março de 2026.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava